

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO 2023.**

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

**EMENDA ADITIVA Nº DE 2023.**

(Da Sra. Denise Pessôa)

Acrescente-se ao Art.4º, onde couber, inciso com seguinte redação:

Art. 4º

X – garantia de assistência técnica pública e gratuita nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia para atendimento da linha de melhorias habitacionais tal como disciplinado pela Lei n. 11.888, de 24 de dezembro de 2008.

Acrescente-se ao Art. 11, onde couber, inciso com a seguinte redação:

Art. 11.

X – às entidades de classe e profissionais de arquitetura, urbanismo e engenharia, selecionar profissionais e acompanhar os serviços realizados, capacitar e promover



qualificação técnica e socioambiental para garantia da qualidade da produção de novas habitações e melhorias habitacionais financiadas pelo programa.

Acrescenta-se na Medida Provisória 1.162/2023, onde couber, os seguintes artigos:

Art.... Pelo menos 80% (oitenta por cento) dos recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, integralizados na forma do inciso II do art. 2º, serão destinados a ações de melhorias habitacionais para famílias com renda mensal de até R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais), na forma do regulamento.

Parágrafo único. As ações de que trata o caput poderão ser efetivadas na forma de:

I – definição de cadastro municipal para atendimento do déficit habitacional;

II – definição de prioridades de atendimento a serem definidas pelo Poder Público Municipal de acordo com suas necessidades;

III - contratação de serviços de assistência técnica pública e gratuita para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação, conforme previsto pela Lei n. 11.888, de 24 de dezembro de 2008;

IV - contratação de serviços de execução das melhorias habitacionais;

Art..... A gestão das ações de melhorias habitacionais será de responsabilidade de entidade administradora pública, pertencente ao Poder Público Municipal, que poderá realizá-la de maneira direta ou indireta, por meio de entidade privada devidamente credenciada para a prestação desse serviço;

Art..... As licitações efetivadas na forma dos incisos III e IV poderão ser realizadas através de rodízio de banco municipal de profissionais e/ou empresas prestadoras de serviços credenciados;



Acrescenta-se na Medida Provisória 1.162/2023, onde couber, os seguintes artigos:

Art....Fica o Poder Executivo autorizado a realizar os repasses de recursos federais, conforme previsto na Lei n. 11.888, de 24 de dezembro de 2008, por meio de convênio, termo de parceria ou parceria público-privada com o objetivo de promover e garantir a assistência técnica pública e gratuita.

§ 1º A assistência técnica poderá atender as famílias residentes em áreas urbanas e rurais com renda bruta familiar nos termos do Art. 5º da Medida Provisória 1.162 de 14 de fevereiro de 2023.

§ 2º Caberá ao Poder Público Municipal através de seus órgãos colegiados e de dados administrativos da assistência social e da saúde a realização dos cadastros das famílias e, em parceria com entidades de classe e profissionais de arquitetura, urbanismo e engenharia, a seleção e acompanhamento dos serviços realizados e capacitação e qualificação técnica dos profissionais.

## JUSTIFICATIVA

63 milhões de brasileiros sobreviveram com menos de R\$500,00 por mês no ano de 2022 (Mapa da Nova Pobreza, FGV, 2022).

24,9 milhões de domicílios brasileiros necessitam de reformas. Isso corresponde a 80% do déficit habitacional, segundo a Fundação João Pinheiro (2019). São inadequações construtivas, de infraestrutura e fundiárias que explicitam como os territórios populares se constituíram no país, revelando a ausência histórica de políticas de enfrentamento dessa realidade. 5,7 milhões de brasileiros não têm acesso a um banheiro (IBGE, 2018).

O valor de custo de um apartamento novo do MCMV faz, em média, 12 reformas, ou seja, atende não somente uma família, mas sim 12 famílias.



Realizar melhorias habitacionais em imóveis pré-existentes evita a expansão dos perímetros urbanos das cidades, e portanto, não aumenta os custos da urbanização e infraestrutura para novos loteamentos.

Diante dos dados apresentados, torna-se estratégico focar o atendimento da demanda no programa MCMV na linha de melhorias habitacionais. Além de combater o maior déficit habitacional e beneficiar mais famílias, promove uma geração de emprego e renda maior do que na produção de novas unidades habitacionais, e ocorre de maneira descentralizada.

A Lei Federal nº 11.888 de 2008, a Lei de Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social (ATHIS), assegura às famílias de baixa renda a assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social. De caráter autoaplicável, a Lei de ATHIS configura-se como um direito fundamental, pois trata-se de componente básico para efetivação do direito social à moradia. Essas políticas devem ter caráter permanente e serem efetivadas mediante o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. A ATHIS deve ser assegurada em programas beneficiados por recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) (Art. 11, § 3º da Lei 11.124/2005).

Dessa forma, conclui-se pela viabilidade legal e compatibilidade constitucional da proposta de modificação e adição dos artigos e incisos supracitados.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

DENISE PESSÔA

Deputada Federal (PT/RS)

